



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.458, DE 2023 **(Do Sr. Marco Bertaiolli)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX, § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 2º e altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de assegurar o atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

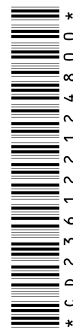
2º

.....
IX – atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

§1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou

Apresentação: 10/05/2023 11:22:09.270 - MESA

PL n.2458/2023



* C D 2 3 6 1 2 2 1 2 4 8 0 0 *



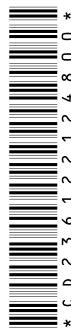
CÂMARA DOS DEPUTADOS

convênio com pessoas jurídicas de direito privado, além de dotações orçamentárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, emendas parlamentares e doações de entes privados com ou sem fins lucrativos, recursos da área de saúde, da educação e da assistência social, independente da natureza da despesa.

§ 2º A Clínica-Escola referida no inciso IX tem os seguintes objetivos:

- a) promover atenção integral à saúde, objetivando o diagnóstico precoce, atendimento terapêutico multiprofissional e atendimento médico;
- b) incluir os estudantes com TEA preferencialmente no sistema regular de ensino;
- c) prover atendimento educacional especializado às pessoas com TEA sempre que não seja possível sua inserção na rede regular de ensino, mediante avaliação de equipe multiprofissional;
- d) desenvolver a socialização;
- e) aperfeiçoar tratamentos;
- f) promover o acesso ou o retorno de pessoas com TEA ao ensino regular;
- g) estímulo à inserção da pessoa com TEA ao mercado de trabalho;
- h) formação e capacitação de profissionais para tratamento e acompanhamento de pessoas com TEA e seus familiares; e
- i) divulgar informações sobre o TEA.

§ 3º A Clínica-Escola contará com equipe multidisciplinar composta por Neurologista, Nutricionista, Fisioterapeuta, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Professores, Pedagogos, mediadores e Educadores Físicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os profissionais que compõem o quadro da Clínica-Escola deverão receber treinamento especializado para as atividades da instituição, bem como cursos de atualização periódicos na forma do regulamento.

§ 5º A Clínica-Escola oferecerá os serviços de acompanhamento de saúde, acompanhamento pedagógico, acompanhamento psicossocial, fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, estímulo à autonomia e capacidades individuais.

§ 6º A Clínica-Escola atenderá a todas as faixas etárias, sendo crianças, jovens, adultos e idosos com o Transtorno do Espectro Autista.

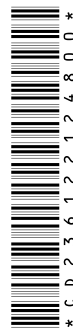
§ 7º Compete ao Ministério da Saúde a regulamentação da implantação e manutenção das diretrizes dispostas no inciso III e IX, sem prejuízo da edição de atos regulamentares pelos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no que disser respeito aos profissionais da educação e da assistência social. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O TEA – Transtorno do Espectro Autista, é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades em três importantes áreas: comunicação, interação social e padrão de comportamento (restritivo e repetitivo), em diferentes variações, o que torna cada indivíduo único.

Segundo a OMS, 1% da população é autista, assim considerando a população brasileira de 214 milhões de habitantes, há uma estiva que no Brasil tenha em média 2 milhões de autistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, segundo dados divulgado em 2023 pelo CDC – Centro Controle e Prevenção de Doenças nos EUA, em 2020 – 1 em cada 36 crianças de 8 anos são autistas, o que representaria 2,8% daquela população. O número desse estudo científico é 22% maior que o mesmo estudo divulgado em dezembro de 2021 — que foi de 1 em 44 (com dados de 2018).

Nesse sentido, é urgente a necessidade de políticas públicas voltadas especificamente para este público, ante as peculiaridades que envolvem o TEA.

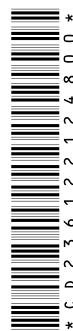
Há a necessidade de um atendimento especializado que assegurem o tratamento adequado para proporcionar melhores condições as pessoas com o espectro autista, além de garantir um atendimento integrado e transversal entre educação e saúde, que favoreça o pleno desenvolvimento da cidadania e inclusão social de forma justa e equitativa.

O Projeto tem por objetivo atender as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com o transtorno do espectro autista, nas dimensões de saúde e de educação, de forma gratuita, bem como suporte às famílias, em cumprimento a Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

A clínica-escola garantirá a oferta de serviços de qualidade com profissionais especializados e capacitados para atender a especificidade de cada indivíduo, além de utilizar técnicas e abordagens comprovadamente eficazes para o TEA, prezando, também, para aqueles que tiveram o diagnóstico tardio.

Sabe-se das dificuldades atuais para o tratamento em adultos e a falta de profissionais qualificados para o atendimento necessário a família e ao paciente, o que muitas vezes gera uma renúncia aos direitos fundamentais do indivíduo.

Com profissionais especializados e capacitados será possível avaliar as necessidades específicas da pessoa com TEA, formular um plano de ação terapêutico e educacional integrado, individualizado e específico para atender à necessidade e potencialidade de cada um, objetivando a melhoria do prognóstico do aluno-paciente, independente da faixa etária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da saúde a clínica-escola ofertará atendimento médico e terapêutico multiprofissional especializados, consistentes em psicologia, fonoterapia, terapia ocupacional, fisioterapia, terapia nutricional entre outras especialidades, em cumprimento ao art. 3º, III da Lei 12.764/2012.

No âmbito educacional promoverá e incentivará a inclusão escolar preferencialmente e prioritariamente na rede regular de ensino, ofertando, quando necessário, atendimento pedagógico suplementar ou complementar, no contraturno, e ofertará apoio aos profissionais da educação da instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado.

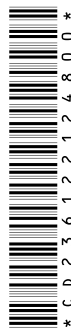
Todavia para os alunos que, diante das suas especificidades não for possível, ainda que transitoriamente, frequentar o sistema regular de ensino, após avaliação da equipe multiprofissional, será ofertado, excepcionalmente, atendimento educacional especializado, individualizado e adaptado, proporcionando um ambiente condizente com as condições emocionais, afetivas e sensoriais do aluno, preparando-o para o ingresso ou retorno em escola regular, garantindo aos incluídos permanência nos atendimentos de saúde na instituição.

Para pessoas com TEA, que apresentam distorção na série/idade e que não foram alvo de efetiva inclusão no momento oportuno, ou que foram excluídos e tiveram negado seu direito à educação sistematizada, será oportunizada a escolarização.

Isso porque, não proporcionar atendimento educacional especializado para este público significa excluí-los do sistema educacional de ensino.

A clínica-escola também promoverá o acolhimento e orientação aos familiares da pessoa com TEA, fornecendo as informações necessárias para que seja provida a garantia de seus direitos.

Assim, a clínica-escola estará preparada para atender a pessoa com o transtorno do espectro autista, ofertando o melhor tratamento possível para todas as idades, capacitando-os e aprimorando as necessidades desse público. A clínica-escola alcançará os principais níveis de assistência tornando a vida mais digna para a pessoa com autismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o objetivo é garantir os direitos dos cidadãos com Transtorno do Espectro Autista, em cumprimento as Leis Federais 12.764/2012 (Política Nacional de Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com enfoque no diagnóstico e intervenções especializadas nas áreas de educação e saúde, visando a melhoria do prognóstico da pessoa com TEA, de forma a alcançar seu máximo potencial, fomentando sua efetiva participação na sociedade, com equidade.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Dep. **MARCO BERTAIOLLI**
PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO